



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1478/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0609/16.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Mário Covas Neto, que visa autorizar o Poder Executivo a direcionar 20% dos recursos provenientes da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para subsidiar o transporte público do Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, os recursos deveriam priorizar a manutenção dos benefícios conhecidos como o Bilhete Único do Idoso, Bilhete único da Pessoa com Deficiência, Bilhete Único do Estudante e Bilhete Único do Trabalhador Desempregado.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III, da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência do Município para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas.

No caso presente, a proposta trata especificamente dos recursos provenientes da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, tributo em que cinquenta por cento do produto da arrecadação, nos termos do artigo 158, inciso III, da Lei Maior, pertence ao Município no qual for licenciado o veículo automotor.

O artigo 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Por outro lado, de acordo com a Justificativa apresentada pelo Autor, a propositura tem como objetivo resguardar os benefícios concedidos a idosos, pessoas com deficiência, estudantes e trabalhadores em situação de desemprego, e nesta medida tutela os interesses de segmento da população cuja proteção incumbe ao Estado, conforme estatuído pela Constituição da República.

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/10/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente
Caio Miranda Carneiro - PSB
Claudinho de Souza - PSDB - Relator
Janaína Lima - NOVO
José Police Neto - PSD
Reis - PT
Rinaldi Digilio - PRB
Sandra Tadeu - DEM - Abstenção
Soninha Francine - PPS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/10/2017, p. 107

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.